



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera o inciso XV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção total do imposto de renda aos beneficiários, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, limitados ao teto previdenciário anualmente estabelecido pelo Ministério da Economia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, limitados ao valor equivalente ao teto previdenciário anualmente estabelecido pelo Ministério da Economia aos benefícios de prestação continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (NR)

.....
.....”





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Art. 3º Estão revogadas as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, e ‘i’ do inciso XV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo atenuar a perda do poder aquisitivo dos beneficiários da Previdência Social maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Como se sabe, o avançar da idade, ao mesmo tempo em que retira capacidade laborativa, aumenta a exposição do indivíduo a gastos com a manutenção da vida e da saúde, principalmente em razão do acometimento de enfermidades limitadoras, degenerativas ou crônicas, a exigir tratamentos longos e onerosos que, infelizmente, o aparato público nem sempre consegue proporcionar adequadamente.

A própria legislação do imposto de renda reconhece **parcialmente** esse problema ao conferir uma pequena isenção escalonada para o aposentado a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e isenção total para os acometidos por um diminuto rol moléstias graves.

Nesse contexto, este projeto de lei tem o objetivo de aperfeiçoar a política tributária inerente ao imposto de renda do aposentado e pensionista, de modo a proporcionar ao idoso a desoneração de seus proventos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, limitados ao valor do teto previdenciário anualmente fixado pelo Ministério da Economia, que atualmente é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), conforme estabelecido pela Portaria ME/SEPT nº 914, de 13 de janeiro de 2020.

Ante todo o exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

